CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 018/64 **Data** 07 / 04 / 1964

INTERESSADO: Gutemberg Braum e outros.

ASSUNTO: Declara extintos mandatos de vereadores e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 0567 DE 09 / 04 / 1964

DIOM Nº 2998 DE 14 / 04 / 1964

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 21 / 08 / 09

REGINA

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

ARQUIVO
DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 567/64

Declara extintos mandatos de Vereadores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Na forma do art. 1º letra d, da Lei Federal nº 211, de 7 de Janeiro de 1948, ficam extintos os mandatos dos Vereadores LUCIANO BARREIRA, MANUEL AGUIAR DE ARRUDA e TARCISIO LEITÃO DE CARVALHO.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE ABRIL DE 1964.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Dispensado de ~~[illegible]~~ interstício
Em 9/4/1964
(PRESIDENTE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/64

- Declara extinto mandatos de Vereadores e dá outras providencias.-

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A :

Art. 1º - Na forma do art. 1º, letra d, da Lei Federal nº 211, de 7 de Janeiro de 1948, ficam extintos ~~e considerado extinto~~ os mandatos dos Vereadores Luciano Barreira, Manuel Aguiar de Arruda e Tarcisio Leitão.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1964.

Aprovado em 1ª discussão Em 9/4/1964 (PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão Em 9/4/1964 (PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final Em 9/4/1964 (PRESIDENTE)

Ao vereador Edward Sires para relatar Em 7/4/1964

Pierre Luna
José Martins
Adelino de Alcantara
José Batista de Oliveira
Ademar Arruda
Kyrtes Campos
Robert Roche
Lauro Bastos

José Monteiro

Gelos Graciano de Souza

[illegible] E. Dinós

José de [illegible]

Arlindo [illegible]

Agostinho Moreira : com restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e interstício
Em 9/4/1964
(PRESIDENTE)

HGS/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 9/64
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/64

À Comissão de Legislação, Educação e Cultura veio o presente projeto de Resolução que visa a perda dos mandatos dos vereadores Tarcisio Leitão, Manoel Aguiar de Arruda e Luciano Barreira com fundamento no Art. 1º, letra d, da Lei Federal 211, de 7 de Janeiro de 1948, que se refere aos casos de perda de mandatos consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º do Art. 48, da Constituição Federal. É o mesmo principio estatuido no Art. 11, § 2º da Constituição Estadual.

A lei nº 211, de 7 de Janeiro de 1948, federal, foi arguída de inconstitucionalidade pelo fato de se extender aos estados e municipios. Essa arguição foi desfeita pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aliás, notou muito bem, o ilustre constitucionalista Professôr Ataliba Nogueira que assim se expressou a respeito:

"É também constitucional a amplitude com que o projeto envolve os que têm assento em todo e qualquer corpo legislativo inclusive, por consequência, o Distrito Federal, os dos Estados, Territórios e Municipios (Mandato de Segurança nº 958, de 18.7.49).

O § 2º do Art. 11, da Constituição do Estado diz:

" § 2º - Perderá, igualmente, o mandato o deputado cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da Assembléia, incompativel com o decôro parlamentar".

É inegável de que, há muito, se tornava incompatível com o decôro parlamentar, o procedimento dos vereadores já mencionados. Não só incompatível com o decôro parlamentar, mas até incompatível com a ordem que deve presidir a todos os atos dêsta Casa Legislativa. Êles comandaram verdadeiras badernas, faltaram e permitiram que uma multidão desenfreada faltasse com o respeito aos demais membros desta Casa.

Decôro quer dizer decência, dignidade, respeito de si mesmo e dos outros, acatamento. A êles faltou exatamente êsse respeito de si mesmo e dos outros porque apoiaram ostensivamente, dentro desta Casa, a baderna que nos infelicitou por algum tampo.

Depois que os vereadores citados integraram esta Casa, jamais pairou sobre ela a calma, a decência e a dignidade que lhe devem ser apanágio e as suas galerias passaram a ser ocupadas, a qualquer hora do dia ou da noite, por massas de desordeiros obedientes às ordens do

VRM dos referidos vereadores.

O decôro não é constatado apenas pelos gestos físicos, como // ocorreu, há anos, com o Deputado Barreto Pinto, mas por palavras, ações e atitudes que, mais do que aqueles, revelam os verdadeiros cidadãos capazes ou não de figurar entre uma coletividade cujo comportamento deve ser, acima de tudo, de dignidade e decência compatíveis / com as populações que representam.

Aqueles que desrespeitam êsses principios morais desde que componentes de corpos legislativos - quer federais, estaduais e municipais - de acordo com a Lei nº 211, estão sujeitos às sanções legais.

Daí porque julgamos justa e acertada a providência que visa êste Projeto de Resolução protelado, apenas, em face das circunstâncias que são do conhecimento público.

Aquela altura, nada obstante o reconhecido zêlo e esforços desenvolvidos pela Mêsa no tocante á manutenção de um clima de serenidade e respeito no recinto dos trabalhos, faltavam-lhe, todavia, os elementos necessários para reprimir os desalmados, que se aproveitavam da oportunidade para, sob pressão, fazerem valer o seu intento que era / de completa desmoralização da Câmara.

Aí estão, tambem, os seus pronunciamentos comunistas.O Partido Comunista está fóra da lei, porém os seus adeptos, camufladamente, se alojam sob as legendas de outros partidos democráticos para / poderem, sob a egíde da lei, proclamar as suas qualidades de "vermelhos" em face da impunidade e até da proteção em que viviam.

Sentia-se, cada vez mais, que os citados representantes comunistas procuravam, numa verdadeira demonstração da falta de decôro parlamentar, achincalhar, menosprezar aos demais vereadores e a própria Câmara, ao ponto de os seus adptos dirigirem das galerias, alto e bom som, impropérios contra os representantes do povo que, por convicção democrática, divergiam das suas opinioes.

Essa é a baderna que êles procuravam á fôrça, introduzir na Câmara Municipal.

É chegado o momento de fazermos com que esta Casa volte aos seus dias de respeito, de segurança e de ordem.

Não só a lei Federal citada nos ampara, como a nossa própria Constituição.

As Casas do povo,as Assembléias e as Câmaras não podem ficar a mercê dos bardeneiros e dos desordeiros,conhecidos.

Êste projeto é perfeitamente constitucional,razão por que somos de parecer que seja aprovado o presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de abril de 1964.

José de Carvalho Melo Pres.

Francisco Eckmann Pires Rel.

José Batista Barbosa

[illegible]

Mario Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

Aprovada.

Em 9-4-64

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

ARQUIVO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE ~~XXXXX~~ RESOLUÇÃO Nº 18/64.

Declara extintos mandatos de Vereadores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Na forma do art. 1º letra d, da Lei Federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948, ficam extintos os mandatos dos Vereadores [redacted] Luciano Barreira, Manuel Aguiar de Arruda e Tarcisio Leitão de Carvalho.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de abril de 1964.

Eduardo Arruda Pres.

José Martins Rel.

Pierre Lima

Mario Fuentes

Phisio Lopes

Dispensado de ~~[illegible]~~ interstício
Em 9/4/1964
(PRESIDENTE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/64

- Declara extinto mandatos de Vereadores e dá outras providencias.-

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A :

Art. 1º - Na forma do art. 1º, letra a, da Lei Federal nº 211, de 7 de Janeiro de 1948, ficam extintos ~~e considerado extinto~~ os mandatos dos Vereadores Luciano Barreira, Manuel Aguiar de Arruda e Tarcisio Leitão.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1964.

Aprovado em 1ª discussão Em 9/4/1964 (PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão Em 9/4/1964 (PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final Em 9/4/1964 (PRESIDENTE)

Ao vereador Edward Sieg para relatar Em 7/4/1964

A Comissão de Legislação Em 7-4-64

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e taquigrafia
Em 9/4/1964

HGS/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 9/64
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/64

À Comissão de Legislação, Educação e Cultura veio o presente projeto de Resolução que visa a perda dos mandatos dos vereadores Tarcisio Leitão, Manoel Aguiar de Arruda e Luciano Barreira com fundamento no Art. 1º, letra d, da Lei Federal 211, de 7 de Janeiro de 1948, que se refere aos casos de perda de mandatos consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º do Art. 48, da Constituição Federal. É o mesmo principio estatuido no Art. 11, § 2º da Constituição Estadual.

A lei nº 211, de 7 de Janeiro de 1948, federal, foi arguída de inconstitucionalidade pelo fato de se extender aos estados e municipios. Essa arguição foi desfeita pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aliás, notou muito bem, o ilustre constitucionalista Professôr Ataliba Nogueira que assim se expressou a respeito:

"É também constitucional a amplitude com que o projeto envolve os que têm assento em todo e qualquer corpo legislativo inclusive, por consequência, o Distrito Federal, os dos Estados, Territórios e Municipios (Mandato de Segurança nº 958, de 18.7.49).

O § 2º do Art. 11, da Constituição do Estado diz:

" § 2º - Perderá, igualmente, o mandato o deputado cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da Assembléia, incompativel com o decôro parlamentar".

É inegável de que, há muito, se tornava incompatível com o decôro parlamentar, o procedimento dos vereadores já mencionados. Não só incompatível com o decôro parlamentar, mas até incompatível com a ordem que deve presidir a todos os atos dêsta Casa Legislativa. Êles comandaram verdadeiras badernas, faltaram e permitiram que uma multidão desenfreada faltasse com o respeito aos demais membros desta Casa.

Decôro quer dizer decência, dignidade, respeito de si mesmo e dos outros, acatamento. A êles faltou exatamente êsse respeito de si mesmo e dos outros porque apoiaram ostensivamente, dentro desta Casa, a baderna que nos infelicitou por algum tampo.

Depois que os vereadores citados integraram esta Casa, jamais pairou sobre ela a calma, a decência e a dignidade que lhe devem ser apanágio e as suas galerias passaram a ser ocupadas, a qualquer hora do dia ou da noite, por massas de desordeiros obedientes às ordens do

VRM dos referidos vereadores.

O decôro não é constatado apenas pelos gestos físicos, como // ocorreu, há anos, com o Deputado Barreto Pinto, mas por palavras, ações e atitudes que, mais do que aqueles, revelam os verdadeiros cidadãos capazes ou não de figurar entre uma coletividade cujo comportamento deve ser, acima de tudo, de dignidade e decência compatíveis / com as populações que representam.

Aqueles que desrespeitam êsses principios morais desde que componentes de corpos legislativos - quer federais, estaduais e municipais - de acordo com a Lei nº 211, estão sujeitos às sanções legais.

Daí porque julgamos justa e acertada a providência que visa êste Projeto de Resolução protelado, apenas, em face das circunstâncias que são do conhecimento público.

Aquela altura, nada obstante o reconhecido zêlo e esforços desenvolvidos pela Mêsa no tocante á manutenção de um clima de serenidade e respeito no recinto dos trabalhos, faltavam-lhe, todavia, os elementos necessários para reprimir os desalmados, que se aproveitavam da oportunidade para, sob pressão, fazerem valer o seu intento que era o de completa desmoralização da Câmara.

Aí estão, tambem, os seus pronunciamentos comunistas. O Partido Comunista está fóra da lei, porém os seus adeptos, camufladamente, se alojam sob as legendas de outros partidos democráticos para / poderem, sob a egíde da lei, proclamar as suas qualidades de "vermelhos" em face da impunidade e até da proteção em que viviam.

Sentia-se, cada vez mais, que os citados representantes comunistas procuravam, numa verdadeira demonstração da falta de decôro parlamentar, achincalhar, menosprezar aos demais vereadores e a própria Câmara, ao ponto de os seus adptos dirigirem das galerias, alto e bom som, impropérios contra os representantes do povo que, por convicção democrática, divergiam das suas opinioes.

Essa é a baderna que êles procuravam á fôrça, introduzir na Câmara Municipal.

É chegado o momento de fazermos com que esta Casa volte aos seus dias de raspaito, de segurança e de ordem.

Não só a lei Federal citada nos ampara, como a nossa própria Constituição.

As Casas do povo, as Assembléias e as Câmaras não podem ficar a mercê dos bardeneiros e dos desordeiros, conhecidos.

Êste projeto é perfeitamente constitucional, razão por que somos de parecer que seja aprovado o presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de abril de 1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

RESOLUÇÃO Nº 567/64

Declara extintos mandatos de Vereadores e dá outra providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Na forma do art. 1º letra d, da Lei Federal nº 211, de 7 de Janeiro de 1948, ficam extintos os mandatos dos Vereadores LUCIANO BARREIRA, MANUEL AGUIAR DE ARRUDA e TARCISIO LEITÃO DE CARVALHO.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE ABRIL DE 1964.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE